



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2305081-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLÁUDIA MARIA SOARES BOTELHO DA CUNHA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente sem voto), TERESA RAMOS MARQUES E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2305081-80.2024.8.26.0000/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Claudia Maria Soares Botelho da Cunha

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 8772

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Vícios inexistentes. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento do recurso originário. Questões devolvidas ao conhecimento deste Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora. Efeitos infringentes incabíveis. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado às fls. 10/13, que, em virtude da preclusão temporal, não conheceu do recurso da embargante.

Irresignada, sustenta a embargante (agravante), em síntese, que há omissão no acórdão, uma vez que formulou o seu pedido de habilitação após concluído o inventário, e, portanto, a decisão agravada de fls. 3005/3006 e seu complemento de fls. 3026/3027 nada têm a ver com o pronunciamento de fls. 1709.

Requer o acolhimento dos embargos para que seja sanada a omissão e reformado o julgado, com efeitos infringentes.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado a omissão apontada. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o

litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

O acórdão embargado, como se extrai de sua leitura, devidamente abordou a ocorrência da preclusão temporal:

“A decisão impugnada, no ponto aqui debatido, assim dispôs:

“Fls. 2972, 2986: compulsando os autos, verifico que a habilitação dos herdeiros de Milton Gonçalves Soares se encontra irregular conforme decisão de fls. 1709, havendo pendência na regularização de alguns herdeiros nos presentes autos. Sendo assim, defiro prazo de 20 (vinte) dias para providenciar toda a documentação necessária” destaque proposital.

Como se vê, o ato questionado limita-se a determinar que a parte cumpra o que havia sido deliberado em pronunciamento judicial anterior, qual seja, a decisão de fl. 1709, proferida no distante 18/12/2015, do qual a agravante foi regularmente intimada (fls. 1711) e não recorreu.

Naquela ocasião, o magistrado singular, dentre outras providências, indeferiu a habilitação parcial dos herdeiros de Milton Gonçalves Soares e determinou a regularização processual no prazo de 30 dias.

Ora, de todo inconveniente permitir que a parte deixe de recorrer do teor de decisão que lhe desfavoreça (fl. 1709), aguardar o transcurso de certo lapso temporal, e, posteriormente, ao ser instada a cumprir o que já lhe fora atribuído em momento processual anterior, venha demonstrar inconformismo”.

Em suma, as questões devolvidas a este Órgão Julgador foram enfrentadas e decididas adequadamente pela Turma Julgadora.

Em arremate, e como já anotado na decisão embargada, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, ficam **REJEITADOS** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator